



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 050/2015

Florianópolis, 25 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.524 a 3.528 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.524 e 3.525, com produção de efeitos na data da publicação, respectivamente modificam o inciso I e acrescentam um parágrafo único ao art. 4º do Anexo 3 do RICMS-SC/01.

3. As citadas Alterações têm como objetivo autorizar o produtor primário a vender os produtos elaborados, mediante processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, com diferimento do imposto, quando destinados a contribuinte do ICMS, para fins de comercialização, industrialização ou atividade agropecuária.

4. Além disso, o novo parágrafo único do art. 4º do Anexo 3 do RICMS-SC/01 delimita o escopo dos processos a que podem se sujeitar o produto agropecuário, a fim de possibilitar a aplicação do diferimento previsto no inciso I do próprio art. 4º

5. As Alterações 3.526 e 3.528, com produção de efeitos na data da publicação, respectivamente modificam o inciso I do *caput*, e sua alínea “b”, e acrescentam um § 2º ao art. 12 do Anexo 6 do RICMS-SC/01. O inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, renumerado para § 1º, tem sua redação modificada pela alteração 3.527.

6. As citadas Alterações buscam ampliar o conceito de produtor primário, de modo a contemplar também a elaboração dos produtos produzidos na propriedade, mediante processo de beneficiamento ou a industrialização artesanal, o que permite o uso da Nota Fiscal de Produtor para acobertar as vendas.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A nova redação dos dispositivos modificados pelas Alterações 3.526 a 3.528 também permite a utilização da Nota Fiscal de Produtor não apenas nas vendas de produtos com registro de inspeção no SIE (Serviço de Inspeção Estadual), mas também em órgãos que detenham a competência municipal, quando o comércio for realizado no território do município.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.524 RICMS – ANEXO 3, Art. 4º, I		
Art. 4º I – produto agropecuário em estado natural, salvo quanto às operações em que o diferimento reja-se por dispositivo próprio; 	Art. 4º I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento reja-se por dispositivo próprio; 	As Alterações 3.524 e 3.525, com produção de efeitos na data da publicação, respectivamente modificam o inciso I e acrescentam um parágrafo único ao art. 4º do Anexo 3 do RICMS-SC/01. As citadas Alterações têm como objetivo autorizar o produtor primário a vender os produtos elaborados, mediante processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, com diferimento do imposto, quando destinados a contribuinte do ICMS, para fins de comercialização, industrialização ou atividade agropecuária.
ALTERAÇÃO: 3.525 RICMS – ANEXO 3, Art. 4º, parágrafo único	Art. 4º Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo: I – incluem-se as atividades de silvicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e a pesca artesanal, cultivo ou captura de animais marinhos; II – considera-se simples processo de beneficiamento a salga, o resfriamento, o congelamento, o desfibramento, o descascamento, a limpeza, a lavagem, a secagem, a desidratação, a prensagem, o descaroçamento, o polimento, a pasteurização e outros assemelhados; e	Além disso, o novo parágrafo único do art. 4º do Anexo 3 do RICMS-SC/01 delimita o escopo dos processos a que podem se sujeitar o produto agropecuário, a fim de possibilitar a aplicação do diferimento previsto no inciso I do próprio art. 4º

	III – considera-se processo de industrialização artesanal, o processo realizado diretamente pelo próprio produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitido o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas constantes de leis ou atos administrativos.	
ALTERAÇÃO: 3.526 RICMS – ANEXO 6, Art. 12, I,		
Art. 12. I – produtor primário, a pessoa física que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa vegetal ou à captura de animais marinhos, com: b) elaboração, em pequena escala, de produtos artesanais comestíveis de origem animal ou vegetal, desde que registrado no Serviço de Inspeção Estadual - SIE, nos termos da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997; 	Art. 12. I – produtor primário, a pessoa física ou o grupo familiar que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa vegetal, com: b) elaboração de produtos mediante simples processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, desde que autorizado por órgão de inspeção ou vigilância sanitária competente, quando exigida esta providência; 	As Alterações 3.526 e 3.528, com produção de efeitos na data da publicação, respectivamente modificam o inciso I do <i>caput</i> , e sua alínea “b”, e acrescentam um § 2º ao art. 12 do Anexo 6 do RICMS-SC/01. O inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, renumerado para § 1º, tem sua redação modificada pela alteração 3.527. As citadas Alterações buscam ampliar o conceito de produtor primário, de modo a contemplar também a elaboração dos produtos produzidos na propriedade, mediante processo de beneficiamento ou a industrialização artesanal, o que permite o uso da Nota Fiscal de Produtor para acobertar as vendas.
ALTERAÇÃO: 3.527 RICMS – ANEXO 6, Art. 12, parágrafo único, I		
Art. 12. Parágrafo único. I – à pesca, maricultura, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, excetuada a extração de substâncias minerais; ou 	Art. 12. § 1º I – às atividades de silvicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e à pesca artesanal, ao cultivo ou à captura de animais marinhos; ou 	A nova redação dos dispositivos modificados pelas Alterações 3.526 a 3.528 também permite a utilização da Nota Fiscal de Produtor não apenas nas vendas de produtos com registro de inspeção no SIE (Serviço de Inspeção Estadual), mas também em órgãos que detenham a competência municipal, quando o comércio for realizado no território do município.

ALTERAÇÃO: 3.528 RICMS – ANEXO 6, Art. 12, § 2º		
	Art. 12. § 2º Para os fins da alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, considera-se: I – simples processo de beneficiamento a salga, o resfriamento, o congelamento, o desfibramento, o descascamento, a limpeza, a lavagem, a secagem, a desidratação, a prensagem, o descaroçamento, o polimento, a pasteurização e outros assemelhados; e II – processo de industrialização artesanal, o processo realizado diretamente pelo próprio produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitido o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas constantes de leis ou atos administrativos.	